

## **Arbitragem e investimentos nos setores do petróleo e gás em Moçambique**

28 Junho 2018 - [por Filipe Vaz Pinto](#)

Autoria: Filipe Vaz Pinto

Moçambique tem assistido recentemente a um conjunto de investimentos importantes instrumentais para o desenvolvimento dos recursos naturais muito significativos do país, particularmente carvão e gás natural. Neste contexto, merecem uma menção especial, ainda que em diferentes estágios de execução, o Projeto do Caminho-de-ferro e Porto do Corredor de Nacala, desenvolvido pela empresa brasileira Vale para exportar carvão das minas de carvão de Moatize, e os Projetos de Gás Natural Liquefeito (GNL) na Bacia do Rovuma no norte do país, pela Anadarko e Eni/Exxon Mobil.

Projetos grandes e complexos como estes inevitavelmente dão origem a litígios e a arbitragem é o método de resolução de litígios preferencial.

A questão crucial é, então, a seguinte: como funciona, em geral, a arbitragem em Moçambique, particularmente no que diz respeito a litígios que surgem no contexto de investimentos nos setores do petróleo e gás?

Em termos gerais, o ambiente jurídico Moçambicano é largamente favorável à arbitragem. Por um lado, Moçambique é parte em importantes tratados internacionais, incluindo a [Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras](#), a [Convenção sobre Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos \(CIRDI/ICSID\)](#) e [mais de 20 tratados bilaterais relativos à promoção e proteção de investimentos](#). Por outro lado, a nível nacional, as leis moçambicanas apoiam a arbitragem. Em particular, a [Lei n.º 11/99, de 8 de julho](#), Lei Moçambicana de Arbitragem, Conciliação e Mediação (Lei de Arbitragem Moçambicana) está em grande parte alinhada com a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) e adota muitas das soluções geralmente aceites como melhores práticas.

Apesar desta abordagem positiva de Moçambique à arbitragem, deve-se notar que o quadro jurídico especificamente aplicável aos grandes investimentos é particularmente complexo, nomeadamente devido à pluralidade de fontes existentes, por vezes com âmbitos de aplicação sobrepostos e regras conflituantes.

Com efeito, no que se refere aos litígios emergentes no contexto de investimentos no setor do petróleo e do gás, e abstraindo do regime de direito internacional relativo à proteção do investimento estrangeiro, é necessário tomar em consideração não apenas a Lei de Arbitragem Moçambicana, mas também várias outras leis especiais, das quais destacarei cinco.

Em primeiro lugar, relativamente a determinados contratos com o Estado e outras entidades públicas, a Lei do Procedimento Administrativo (Lei n.º 7/2014, de 28 de fevereiro) contém uma regra geral que autoriza o Estado Moçambicano a celebrar acordos de arbitragem e contém certas disposições em relação ao procedimento arbitral que não coincidem inteiramente com os da Lei de Arbitragem Moçambicana.

Em segundo lugar, no que diz respeito às parcerias público-privadas, incluindo os chamados «projetos de grande dimensão», a Lei n.º 15/2011, de 10 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 16/2012, de 4 de junho, estabelecem especificamente que os contratos de parceria público-privada podem conter convenções arbitrais.

Em terceiro lugar, a Lei do Petróleo (Lei n.º 21/2014, de 18 de agosto) confirma que os contratos de concessão podem prever arbitragem, de acordo com a Lei de Arbitragem Moçambicana, a Convenção ICSID (ou as Regras sobre Facilidades Adicionais do ICSID) ou as regras de arbitragem de outras instituições internacionais de reputação reconhecida (uma possibilidade que provavelmente já resultaria da Lei de Arbitragem Moçambicana), desde que sejam cumpridas certas condições.

Especificamente no que diz respeito aos projetos centrais da Bacia do Rovuma, a Lei do Petróleo é derogada por outro conjunto de leis especiais.

A Lei n.º 25/2014, de 23 de setembro, autorizou o Governo a aprovar um regime legal e contratual específico para os Projetos da Bacia do Rovuma, incluindo a permissão para assegurar que as entidades do setor público possam estar sujeitas a arbitragem internacional.

Em execução desta autorização legislativa, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de dezembro, que contém o regime específico aplicável ao Projeto da Bacia do Rovuma. Estabelece, em particular, que os litígios não resolvidos amigavelmente no prazo de 90 dias, serão submetidos à arbitragem, de acordo com os mecanismos de resolução de litígios previstos nos respetivos contratos de concessão.

Finalmente, através da Resolução n.º 25/2016, de 3 de outubro, o Governo de Moçambique aprovou e publicou um Contrato de Concessão Modelo e um Acordo de Operações Conjuntas Modelo, ambos contendo convenções de arbitragem.

O Contrato de Concessão Modelo prevê arbitragem *ad hoc* de acordo com as Regras de Arbitragem da Uncitral, atuando a Corte Permanente de Arbitragem como autoridade de nomeação. A sede da arbitragem é Genebra, a lei substantiva aplicável é a Lei Moçambicana e a língua da arbitragem é o Inglês. Está também estabelecido que os árbitros não podem ter a nacionalidade de nenhuma das partes, o que exclui necessariamente os árbitros moçambicanos. A convenção de arbitragem prevê ainda, em termos amplos, uma renúncia à imunidade soberana e, em termos que não são totalmente claros, do direito de pedir a anulação de sentenças arbitrais.

A estrutura específica do Contrato de Concessão Modelo pode levantar certas dificuldades em caso de litígio, particularmente tendo em conta que os Contratos de Concessão são celebrados pelo Estado Moçambicano, por um lado, e, por outro, pela ENH - Empresa Nacional de Hidrocarbonetos EP (ENH), a empresa petrolífera nacional, juntamente com a empresa privada relevante, sendo certo que a convenção de arbitragem trata as concessionárias como uma única parte, incluindo a ENH, em oposição ao Estado Moçambicano como contraparte.

Por sua vez, o Acordo de Operações Conjuntas Modelo, a ser celebrado pela ENH e pela empresa privada relevante, prevê uma solução diferente: a arbitragem ICSID, com a designação da ENH como uma subdivisão ou agência constituinte de Moçambique para efeitos da Convenção ICSID. Tal como no Contrato de Concessão Modelo, a sede da arbitragem é Genebra, a lei substantiva aplicável é a Lei Moçambicana e a língua da arbitragem é o Inglês.

Tendo presente este enquadramento jurídico, podem-se certamente extrair-se algumas conclusões: embora o direito Moçambicano apoie a arbitragem, também existe alguma incerteza decorrente da

pluralidade de fontes. Com toda a probabilidade, foi precisamente isto que justificou a aprovação de um regime muito específico para os Projetos da Bacia do Rovuma. Projetos no setor mineiro, no entanto, ainda não se beneficiam de um regime especial. Em qualquer caso, e como conclusão geral, a incerteza é gerível, e a arbitragem, como mecanismo eficiente, eficaz, imparcial e independente de resolução de litígios, pode efetivamente ser usada em Moçambique como uma ferramenta importante para mitigar o risco legal, especialmente no que diz respeito ao grandes investimentos de que o país precisa para desbloquear sua riqueza para benefício da sua população.

